

## Barreira à Prestação Jurisdicional – Análise de Caso

Recentemente deparamo-nos com uma situação *sui generis*, mas que nos causou profunda preocupação. Em julgamento ao pedido de reconsideração formulado com base no artigo 527, parágrafo único, do Código de processo Civil, Agravo de Instrumento nº 57860-3/180 (200703346410), o Tribunal de Justiça de Goiás/GO entendeu que o recurso cabível seria o agravo interno.

Argumentou-se que a *reconsideração* referida pelo legislador apenas poderia ser exercida por meio do agravo interno, o qual, por sua vez, reclama o preparo no âmbito daquele Tribunal. Com isso, sustentou o Tribunal de Justiça de Goiás/GO ser impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista o desatendimento a esse pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

A decisão pareceu-nos equivocada por uma série de motivos. Em primeiro lugar por interpretar a lei de uma forma livre, com a clara intenção de se obstar o acesso da parte à justiça. Em segundo lugar, por vedar a aplicação de um princípio de singular importância, que é a fungibilidade recursal, em vista de uma questão meramente formal.

É regra básica de interpretação que a lei não contém palavras inúteis. Assim, quando o legislador quis se referir ao agravo interno como recurso cabível o fez expressamente, como ocorre em relação ao artigo 557, *parágrafo primeiro*, do Código de Processo Civil.

Por isso, se o artigo 527, *parágrafo único*, referiu-se ao termo “reconsideração”, não quis ele mencionar que caberia agravo interno. Fosse assim e estar-se-ia admitindo que o legislador referiu-se não ao recurso cabível, mas a um efeito dele, qual seja, a reforma da decisão impugnada.

Não é essa a sistemática seguida pelo Código de Processo Civil, sendo totalmente incabível seguir essa “técnica” interpretativa.

Ao proceder dessa forma, o Tribunal de Justiça Goiano acabou por impor ao jurisdicionado uma barreira ao exercício de uma garantia essencial e de inspiração constitucional que é o direito à prestação jurisdicional.

Utilizar-se desse tipo de técnica hermenêutica implica em moldar a lei de acordo com uma finalidade não pretendida pelo legislador e que apenas afasta o jurisdicionado do Poder Judiciário.

De outra banda, vale acrescentar que o princípio da fungibilidade deve ser aplicado sem preconceitos, para que o jurisdicionado não seja reduzido a uma situação de negativa à prestação jurisdicional. Vale dizer, impossível que se interprete a lei de uma forma a dizer que o meio impugnativo utilizado teria sido equivocadamente, ao mesmo tempo em que se nega a utilização de um remédio (fungibilidade) pela falta de preparo.

Não se admite que a parte, para ter “direito” à aplicação da fungibilidade recursal, deva precaver-se contra situações esdrúxulas, recolhendo custas ao Estado apenas e tão somente para o caso de a interpretação do juiz estar em confronto com a letra da lei.

Deveria, ainda, e caso fosse mesmo de se aplicar esse entendimento, franquear à parte prazo para tanto, haja vista que nesse tocante é evidente que há ao menos *dúvida objetiva* sobre o recurso cabível, e que pela posição doutrinária a respeito do tema a posição perfilada pelo Tribunal de Justiça Goiano é isolada.

O artigo 557, *parágrafo primeiro*, do Código de Processo Civil, e citado pela decisão ora sob comento, deixa claro, ademais, o equívoco incorrido. Façamos, portanto, a transcrição do mencionado dispositivo legal:

Artigo 557, §1º, do CPC: “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se, não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

O legislador não quis, portanto, sobretudo na atual fase em que se prestigia a celeridade processual e a instrumentalidade das formas, criar mais um recurso, mais um mecanismo de congestionamento dos Tribunais.

O artigo *supra* transcrito indica que agravo *interno* é a modalidade recursal cabível naquela hipótese específica, e que retratação é o poder que o Juiz tem de reformar sua decisão quando do recebimento desse recurso.

Trata-se de uma oportunidade que se lhe concede para evitar que a turma recursal seja assoberbada com o julgamento de mais um recurso, destrancando-se, com isso, a pauta de julgamento.

Na hipótese do artigo 527, *parágrafo único*, o que se tem em mira é uma decisão irrecurável. Se assim é, o que o legislador fez foi barrar o acesso da parte ao órgão julgador, à Turma julgadora, ao órgão fracionário do Tribunal.

Assim, impossível admitir qualquer espécie de interpretação vocacionada para um sentido do qual o legislador quis justamente se afastar. As decisões liminares, positivas ou negativas, exaradas no âmbito do referido dispositivo legal, são irrecuráveis.

Portanto, impossível concluir que o legislador tenha, de modo absolutamente contraditório, dito que a reconsideração seria passível de ocorrer mediante a utilização do recurso de agravo interno se a intenção do legislador foi justamente a de evitar o aumento vertiginoso de recursos, de trabalho e de dispêndio de tempo.

Vale repetir, em reforço, que a lei não contém palavras inúteis, e que não se pode analisar o cabimento do recurso de acordo com um efeito que ele pode gerar.

O sentido da expressão “reconsideração” contida no artigo 527, *parágrafo único*, do Código de Processo Civil, é, portanto, a de que a parte, agravante e/ou

agravada, podem pleitear, mediante simples petição, a reforma/reconsideração da decisão.

Trata-se de um instrumento que possui efeito infringente e que é dirigido ao próprio juiz que exarou a decisão, para que ele possa melhor refletir sobre o caso e (re) apreciar a questão. Trata-se, analogamente, dos mesmos embargos infringentes a que se refere o artigo 34, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, por fim, que é essa a conclusão que também se pode extrair de uma leitura mais atenta do artigo 557, *parágrafo primeiro*, do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Essa questão é de suma importância por revelar que as decisões muitas vezes criam mais embaraços de ordem processual para as partes que, de forma legítima, se socorrem do Poder Judiciário para a satisfação de um direito que por vezes reclama urgência na sua apreciação.

A interpretação da lei processual, a seu turno, deve estar condizente com a sistemática processual e orientada à luz dos valores preconizados pelo legislador reformista. Não é demais lembrar que o processo não é um fim em si mesmo e que a sua função é instrumental, de modo que a jurisdição não deve ser produzir um afastamento para as partes, mas, ao revés, indicar um ponto de aproximação entre o jurisdicionado e o Estado enquanto árbitro imparcial de conflitos.

É importante ter em mente que a prestação jurisdicional é um serviço essencial e da qual o Estado nunca poderá se eximir, e que implica a própria legitimidade do Estado enquanto Poder instituído e vocacionado à pacificação social e atingimento das finalidades institucionais referidas em nossa Lei Maior.

É, portanto com base nesses argumentos, que se deve interpretar e aplicar a lei processual, a fim de que o jurisdicionado não seja reduzido a uma situação iníqua; o processo não pode ser transformado em instrumento de barreira, mas sim representar um terreno fértil e apto a produzir os efeitos materiais e concretos almejado pelas partes.